



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0066/2023

**Altera o artigo 27 da Lei Estadual n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.**

**Autora:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente do dia 29 de março de 2023.

Colhe-se dos autos que tramitou o Projeto de Lei nº 0072/2023, de autoria do Deputado Egídio Ferrari, com o mesmo objeto da proposta, ora em análise, e por este motivo, foi determinado o apensamento deste ao presente Projeto de Lei nº 0066/2023, forte no Regimento Interno da Casa, por ser este mais antigo.

Consoante despacho da primeira Secretaria de fls.05/06, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça onde o Deputado Relator, às fls. 07/10, emitiu voto pela admissibilidade do Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.11/12, sendo o seu parecer acolhido pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.13).

Ato contínuo, seguindo percurso regimental, a matéria foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação, onde o Relator emitiu voto às fls.14/15 pela admissibilidade e continuidade da tramitação do Projeto em tela, nos termos da Emenda Substitutiva Global colacionada às fls.11/12, sendo o seu parecer acolhido pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.16).

Já na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Relator apresentou voto às fls.17/20 pela aprovação da matéria com a Emenda Substitutiva Global colacionada às fls.11/12, sendo seu parecer acolhido pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.21).



Importante registrar tendo em vista a protocolização superveniente do Requerimento, RCC nº 0317/2023, que postulou, em face da natureza e objeto da matéria, fosse o feito remetido para manifestação da Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, que o pedido restou devidamente acatado, consoante se depreende pelo despacho de fls.05, exarado pela primeira Secretaria desta Casa Legislativa.

Ao fim, tem-se que o Projeto de Lei em comento foi remetido para esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente. Em apertada síntese, este é o relatório.

## II – VOTO

Cabe a Comissão de Turismo e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividades afins, cabendo sobre elas, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.83 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno, *in casu*, em especialíssima condição às disposições contidas no inciso VI, letra *c, i*, do art.83, que tratam especificamente das questões atinentes à proteção de animais no âmbito do Estado de Santa Catarina, sem olvidar, é claro, a primazia das iniciativas que vão ao encontro do interesse público.

Que as questões quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria já restaram superadas, portanto, em consonância com a ordem constitucional vigente, da mesma forma, estão vencidas as avaliações quanto às questões e aspectos de índole e cunho financeiro e orçamentário.

Assim, da análise cabível, no âmbito deste Colegiado, vislumbro que o Projeto de Lei em apreciação nos termos da Emenda Substitutiva Global inclusa, é meritório, **tem relevância social e atende ao interesse público**, na medida em que amplia, sem prejuízo da apuração das atribuições das responsabilidades de natureza cível ou penal cabíveis, o rol das penalidades aos infratores e inova quanto às possibilidades tocantes ao ressarcimento das despesas ou custeio delas, sempre em desfavor aos que cometem ilícitos que possam submeter animais a situações de crueldade e maus-tratos. (*Ex: perda da guarda, posse ou propriedade do animal, ressarcimento*



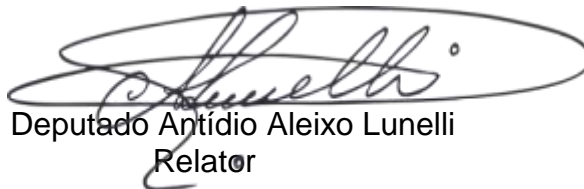
*integral das despesas decorrentes de transportes, hospedagem, alimentação, serviços veterinários dentre outros, ressarcimento de despesas inclusive em casos de atendimento ou serviços prestados pelo sistema público de saúde veterinária).*

Assim, tem-se que o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº 12.854/2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, buscando atualizar as penalidades referentes ao descumprimento da referida norma.

Que a Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, trata que **é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais**. Neste sentido a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei 12.854/2003 coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades.

Por fim, tem-se que a proposta legislativa se encontra madura para emissão de voto. Nestes termos, entendo inexistir motivação para desaprovar a iniciativa, no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, considerando a presença do interesse público e estando o projeto adequado às normas vigentes, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0288/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.11/12**, devendo a matéria seguir seu caminho regimental, isto é, ser remetida ainda à Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, nos termos do despacho de fls.05 junto ao apartado Requerimento/RCC nº 0317/2023, para ulterior manifestação.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator